

Art. 1º Alterar e atualizar o Organograma Institucional do Conselho Federal de Enfermagem, anexo da presente resolução, disponível no Portal Cofen (www.portalfcofen.gov.br).

Art. 2º Criar o Departamento de Gestão do Exercício Profissional, subordinado à Diretoria do Cofen, cujas atribuições estão inseridas no Caderno de Atribuições anexo à presente Resolução da qual faz parte para todos os efeitos legais.

Art. 3º Criar a Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional, subordinada ao Departamento de Gestão do Exercício Profissional, cujas atribuições estão inseridas no Caderno de Atribuições anexo à presente Resolução da qual faz parte para todos os efeitos legais.

Art. 4º Criar o Setor de Gestão de Contratos, subordinado à Divisão de Infraestrutura e Suprimentos, cujas atribuições estão inseridas no Caderno de Atribuições anexo à presente Resolução da qual faz parte para todos os efeitos legais.

Art. 5º Renomear a Divisão de Licitação e Contratos que passa a ser Divisão de Licitações, Contratos e Convênios, cujas atribuições estão inseridas no Caderno de Atribuições anexo à presente Resolução da qual faz parte para todos os efeitos legais.

Art. 6º Criar o Emprego Público em Comissão de Chefe do Departamento de Gestão do Exercício Profissional, de livre nomeação e exoneração, Assessor Analista II, que deverá ser exercido exclusivamente por profissional enfermeiro, cujas atribuições estão inseridas no Caderno de Atribuições anexo à presente Resolução da qual faz parte para todos os efeitos legais.

Art. 7º Criar o Emprego Público em Comissão de Chefe da Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional, de livre nomeação e exoneração, Assessor Analista II, que deverá ser exercido exclusivamente por profissional enfermeiro, cujas atribuições estão inseridas no Caderno de Atribuições anexo à presente Resolução da qual faz parte para todos os efeitos legais.

Art. 8º Criar a Função Gratificada de Chefe do Setor de Gestão de Contratos, de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições estão inseridas no Caderno de Atribuições anexo à presente Resolução da qual faz parte para todos os efeitos legais, que somente poderá ser desempenhada por empregado público de provimento efetivo dos quadros do Cofen.

Art. 9º O Setor de Processos Éticos passa a ser subordinado ao Departamento de Gestão do Exercício Profissional.

Art. 10 O parágrafo único do art. 4º da Resolução Cofen nº 493, de 29 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Setor de Processos Éticos passa a ser subordinado diretamente ao Departamento de Gestão do Exercício Profissional".

Art. 11 Renomear o Setor de Registro e Cadastro que passa a ser Setor de Inscrição, Registro e Cadastro, subordinado ao Departamento de Gestão do Exercício Profissional.

Art. 12 O art. 16 da Resolução Cofen nº 493, de 29 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica criado no organograma do Cofen o Setor de Inscrição, Registro e Cadastro, o qual é vinculado ao Departamento de Gestão do Exercício Profissional."

Art. 13 O art. 32 da Resolução Cofen nº 493, de 29 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Criar a Função Gratificada de Chefe do Setor de Inscrição, Registro e Cadastro, sendo ocupado exclusivamente por empregado público do quadro."

Art. 14 O parágrafo único do artigo 9º da Resolução Cofen nº 425, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Na criação dos empregos públicos em comissão, o Cofen e os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão observar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros efetivos."

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto n.º 79.822, de 17 de junho de 1977;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais previstos no Art. 1º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e o Art. 5º, que dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza";

CONSIDERANDO o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, o qual enuncia: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade";

CONSIDERANDO os Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero presentes na Convenção de Yogyakarta, de novembro de 2006;

CONSIDERANDO a Declaração de Durban - Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata -, que reafirma o princípio de igualdade e de não discriminação, adotada em 8 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, publicada em 2013 pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Código de Ética Profissional das Psicólogas e dos Psicólogos, editado por meio da Resolução CFP nº 10/2005, de 21 de julho de 2005;

CONSIDERANDO as expressões e identidades de gênero como possibilidades da existência humana, as quais não devem ser compreendidas como psicopatologias, transtornos mentais, desvios e/ou inadequações;

CONSIDERANDO que expressão de gênero refere-se à forma como cada sujeito apresenta-se a partir do que a cultura estabelece como sendo da ordem do feminino, do masculino ou de outros gêneros;

CONSIDERANDO que identidade de gênero refere-se à experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo e outras expressões de gênero;

CONSIDERANDO que cisnormatividade refere-se ao regimento social que reduz a divisão das pessoas apenas a homens e mulheres, com papéis sociais estabelecidos como naturais, postula a heterossexualidade como única orientação sexual e considera a conjugalidade apenas entre homens e mulheres cisgêneros;

CONSIDERANDO a cisnormatividade como discursos e práticas que excluem, patologizam e violentam pessoas cujas experiências não expressam e/ou não possuem identidade de gênero concordante com aquela designada no nascimento;

CONSIDERANDO que a autodeterminação constitui-se em um processo que garante a autonomia de cada sujeito para determinar sua identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a estrutura das sociedades ocidentais estabelece padrões de sexualidade e gênero que permitem preconceitos, discriminações e vulnerabilidades às pessoas transexuais, travestis e pessoas com outras expressões e identidades de gênero não cisnormativas; resolve:

Art. 1º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, atuarão segundo os princípios éticos da profissão, contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão voltada à eliminação da transfobia e do preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 2º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 3º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante a discriminação de pessoas transexuais e travestis.

Art. 4º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 5º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício de sua prática profissional, não colaborarão com eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias em relação às transexualidades e travestilidades.

Art. 6º - As psicólogas e os psicólogos, no âmbito de sua atuação profissional, não participarão de pronunciamentos, inclusive nos meios de comunicação e internet, que legitimem ou reforcem o preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 7º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis.

Parágrafo único: As psicólogas e os psicólogos, na sua prática profissional, reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero.

Art. 8º - É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 140, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova Orçamento 2018 do Coren/PR.

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, respeitando as normas do Conselho Federal de Enfermagem e o seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofen nº 340/2008, que estabelece o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 0503/2016, de 06 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 0532/2017, de 02 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO o Plano Plurianual 2016-2018 do Coren/PR; CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento e manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;

CONSIDERANDO a deliberação da 596ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 18 de outubro de 2017; decide:

Art. 1º Aprovar o Orçamento para o Exercício 2018 do Coren/PR.

Art. 2º Encaminhar proposta orçamentária no valor de R\$ 21.615.916,76 (vinte e um milhões, seiscentos e quinze mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), com informações anexas de base de cálculo, para apreciação e homologação do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 3º Fixar o limite de 20% do valor total da proposta orçamentária para que o próprio Regional autorize abertura de créditos adicionais suplementares, sendo este percentual correspondente à R\$ 4.323.183,35 (Quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e cinco centavos).

Art. 4º Esta Decisão entra em vigência na data de sua assinatura.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

VERA RITA DA MAIA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 510, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a regulamentação que dispõe sobre participação em Seminário de Responsabilidade Técnica para Médicos Veterinários e Zootecnistas e institui participação como requisito para homologação das Anotações de Responsabilidade Técnica.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas letras "a" do artigo 18 da Lei n.º 5.517/68, combinado com a alínea "a" do artigo 4º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº. 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Considerando a importância das atividades de responsabilidade técnica, visto englobar o conjunto de normas regedoras a serem cumpridas por todos os Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando no desempenho da atividade profissional. Considerando que Médicos Veterinários e Zootecnistas, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo de comportamento, baseado na conduta profissional exemplar. Considerando a obrigatoriedade imposta pelo Código de Ética do Médico Veterinário e Zootecnista de capacitação e atualização na área de atuação profissional. Considerando as atribuições do CRMV-GO de promover aos Médicos Veterinários e Zootecnistas para o exercício da Medicina Veterinária e Zootecnia com dignidade e consciência com observância às normas de ética profissional prevista no Código de Ética do Médico Veterinário e do Zootecnista na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão. Resolve:

Art. 1º - Instituir o Seminário de Responsabilidade Técnica aos Médicos Veterinários, Zootecnistas e empresas afins com o objetivo de promover e informar sobre o conjunto de normas regulamentadoras de responsabilidade técnica, o Código de Ética do Médico Veterinário e Zootecnista e responsabilidades administrativas, cívicas e criminais.